

A IMPORTÂNCIA DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA PARA A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA NO BRASIL

CÁTIA SIRLENE LUNKES MARCON¹
MARCEL DE ALMEIDA AYRES GOMES²

Resumo: A Constituição Federal de 1988 é a fonte principal para todo o ordenamento jurídico brasileiro, e o fundamento legal para o estudo da liberdade religiosa está positivado em seu artigo 5º, sendo essa a diretriz para as decisões judiciais sobre o tema. Na área religiosa, a fonte principal dos adventistas do sétimo dia é a Bíblia Sagrada. Em especial, para essa denominação religiosa, o sábado é um dia sagrado e dedicado a Deus e às atividades religiosas, sendo sua convicção religiosa baseada em textos bíblicos como Gênesis 2:2-3 e Êxodo 20:8-11, mas sua guarda sagrada muitas vezes não é respeitada pela sociedade e até mesmo pelo Poder Público. Este artigo tem por objetivo analisar a defesa do direito à liberdade religiosa pela Igreja Adventista do Sétimo Dia através da metodologia de revisão bibliográfica com a utilização da técnica de levantamento documental de documentos oficiais da igreja. A conclusão deste estudo é que, nos últimos anos, a Igreja Adventista do Sétimo Dia teve grandes embates e discussões com o Poder Público para o respeito e verdadeiro exercício do direito à liberdade religiosa nas instituições de ensino, na aplicação de concursos públicos e no conflito com outros direitos constitucionais fundamentais, obtendo conquistas essenciais para todos os que possuem um dia sagrado de guarda e que resultam em efetividade do direito constitucional após décadas de sua normatização.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Igreja Adventista do Sétimo Dia; Direito Constitucional.

¹ Mestre em Gestão do Conhecimento nas Organizações pela Universidade Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR). Professora na Faculdade Adventista do Paraná. E-mail: catia.marcon7@hotmail.com.

² Pós-graduando em Identidade Adventista na Faculdade Adventista do Paraná (FAP). Especialista em Direito Educacional pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Especialista em Direito Civil e Empresarial pelo Instituto Damásio de Direito e pela Faculdade IBMEC São Paulo. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). E-mail: marcelgomes2@hotmail.com.

THE IMPORTANCE OF DEFENDING RELIGIOUS FREEDOM FOR THE SEVENTH-DAY ADVENTIST CHURCH IN BRAZIL

Abstract: The Federal Constitution of 1988 is the main source for the entire Brazilian legal system and the legal basis for the study of religious freedom is set out in Article 5, which is the guideline for judicial decisions on the subject. In the religious area, the main source of Seventh-day Adventists is the Holy Bible. In particular, for this religious denomination, Saturday is a sacred day (Sabbath) dedicated to God and religious activities, based on its religious conviction in biblical texts such as Genesis 2:2-3 and Exodus 20:8-11, but its sacred observance it is often not respected by society and even by the Government. The objective of this article is to analyze the defense of the right to religious freedom by the Seventh-day Adventist Church through the methodology of bibliographical review with the use of the technique of documental survey of official documents of the Church. The conclusion of this study is that in recent years the Seventh-day Adventist Church has had major clashes and discussions with the Public Power for the respect and true exercise of the right to religious freedom in educational institutions, in the application of public tenders and in the conflict with other fundamental constitutional rights, obtaining essential achievements for all those who have a sacred day of observance and which result in the effectiveness of constitutional law after decades of its regulation.

Keywords: Religious freedom; Seventh-day Adventist Church; Constitutional Right.

1. Introdução

De acordo com a sociologia, o ser humano é um ser livre, e a restrição de sua liberdade física ou de ideias é uma das penas mais duras que lhe podem ser aplicadas. No cristianismo, existe a crença do livre-arbítrio, segundo o qual Deus criou o ser humano para ser livre em suas ações e pensamentos, podendo até mesmo escolher entre amar ou não o seu Criador.

Com o desenvolvimento da sociedade, a liberdade começou a ser restringida em determinados momentos ou como consequência das ações do indivíduo, e, por esse motivo, a liberdade passou a ser ainda mais valorizada pelo ser humano. Contudo, na sociedade atual, em que tudo é determinado por leis e padrões, foi necessário codificar e delimitar essa liberdade em suas mais variadas formas, como a liberdade de ir e vir, de expressão, de relacionamento, de culto, de crença e tantas outras.

Cada ser humano e cada religião têm as suas crenças específicas e é necessário, primeiramente, que se respeite essa liberdade e, depois, que se possa resguardar não apenas a escolha como também a prática dessas crenças. Desta forma, este artigo se propõe a analisar a importância da defesa da liberdade religiosa no Brasil para a Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Por ser uma denominação religiosa que possui suas crenças específicas, peculiaridades e diferenças em relação a outras denominações, a problemática desta pesquisa discorre sobre qual a importância da defesa do direito à Liberdade Religiosa para a Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil.

A metodologia utilizada é a de revisão bibliográfica, com a utilização da técnica de levantamento documental na área de liberdade religiosa e documentos oficiais da Igreja Adventista

do Sétimo Dia. Os dados bibliográficos foram analisados de forma qualitativa para a elaboração do projeto do artigo. Num segundo momento, outros materiais, tais como livros, artigos e sites da internet, foram utilizados como subsídios para o embasamento teórico.

Como será visto a seguir, a liberdade religiosa é um direito não apenas escrito em lei e sim um direito humano de inestimável valor que precisa ser protegido, inclusive pelos adventistas do sétimo dia, que possuem como crença fundamental a guarda do sábado. Tal crença, no entanto, muitas vezes entra em conflito com a realização de concursos, provas, aulas e trabalho nesse dia sagrado e precisa haver a sua defesa para a efetivação da liberdade religiosa dessa denominação religiosa.

2. Liberdade Religiosa

Religião, liberdade e Estado são elementos que existem desde os primórdios da sociedade e que, de tempos em tempos, se tornam assuntos debatidos, revisados e atualizados de acordo com a modernização da sociedade, ou seja, são temas sempre atuais e que merecem atenção de todo cidadão devido à grande relevância em qualquer sociedade.

Essa relação entre liberdade religiosa e o estado laico é muito bem explanada por Michel Ferrari Borges dos Santos (2020, p. 188), que diz:

A noção de liberdade religiosa como um direito, assim como as concepções de laicidade estatal, são conteúdos que foram sendo construídos ao longo dos séculos, demonstrando-se que, apesar de a religião fazer parte da vida das pessoas desde tempos muito remotos, o direito fundamental à liberdade religiosa e a separação entre o Estado e as igrejas, ou entre o Estado e os dogmas religiosos, são valores relativamente recentes na história, sendo marcas do movimento constitucionalista. E, conforme dito, por serem construções históricas – e inacabadas –, liberdade religiosa e Estado laico continuam sendo edificados social e juridicamente, necessitando de aperfeiçoamento constante (inclusive, no Direito brasileiro).

O direito à liberdade religiosa foi inserido no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 4-5).

Corroborando para essa importância em nível mundial, os artigos 9º e 12 da Convenção Europeia e da Convenção Americana também respaldam a liberdade religiosa. Esse direito é tão relevante que quando há alguma grave violação em algum país a comunidade internacional age pelo seu dever de ingerência, visto que não é apenas um problema interno dos estados e sim uma questão que envolve um direito fundamental do homem (TOSTES, 2012, p. 79).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é a mais alta norma legal do país, e a liberdade religiosa está positivada no artigo 5º, em especial no inciso VI, que declara que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O inciso VIII prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 2023).

Além da Constituição Federal, o Decreto nº 678 de 1992 promulgou a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, obrigando o Brasil, perante a comunidade Internacional, ao cumprimento da Convenção, que, dentre outros direitos, prevê em seu artigo 12 da liberdade religiosa, demonstrando assim o compromisso do país em âmbito nacional e internacional em relação a esse direito fundamental.

Em análise do Direito Constitucional, a liberdade religiosa pode ser dividida em três espécies: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de manifestação de sua própria crença. Como está previsto no texto constitucional, cabe ao Estado garantir a efetividade de tais liberdades e simultaneamente buscar viabilizar esse direito em contrapartida com a tolerância e laicidade do Estado (PONZILACQUA, 2016, p. 114.)

A liberdade religiosa, quando se depara com aparente conflito com outros direitos fundamentais, precisa da regulação do Estado para dirimir a controvérsia. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil tem lidado com casos importantes e sensíveis sobre o tema, buscando harmonizar as verdades de cada denominação religiosa com a sociedade e o Direito.

Mesmo diante de milhares de processos judiciais, o Supremo Tribunal Federal nos últimos anos julgou casos importantes envolvendo a Liberdade Religiosa, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, sobre o ensino religioso ministrado nas escolas públicas brasileiras; a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566, que discutiu a possibilidade de haver proselitismo religioso em rádios comunitárias; o Recurso Extraordinário nº 494.601, em relação à previsão constante no Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul que autoriza o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana; o Recurso Extraordinário nº 611.874, que analisou a questão dos dias de guarda religiosa e os concursos públicos; e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 618, que julgou o direito das testemunhas de Jeová em recusar transfusões de sangue e que opôs o direito fundamental da vida com o da religião (SANTOS, 2020, p. 20-21).

Sobre a colisão de princípios constitucionais fundamentais em um Estado laico como é o Brasil, tem-se a seguinte opinião de Michel Ferrari Borges dos Santos (2020, p. 106-107):

[...] a liberdade religiosa é um direito que facilmente colide com a liberdade religiosa de outra pessoa, pois, por ser o Estado laico e regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, ele não reconhece oficialmente uma verdade religiosa objetiva, legitimando-se a existência de várias verdades religiosas. Assim, lidar com o direito fundamental à liberdade religiosa é aceitar a liberdade do outro, que pode se caracterizar como uma verdade religiosa completamente diferente.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia possui como crença a guarda do sábado como um dia sagrado e dedicado a Deus e a atividades religiosas, não realizando trabalhos, estudos, provas e atividades seculares (ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA, 2017, p. 309). Essa crença está baseada na convicção religiosa de textos bíblicos como Gênesis 2:2-3, que diz: “E, havendo Deus terminado no dia sétimo a sua obra, que fizera, descansou nesse dia de toda a sua obra que tinha feito. E abençoou Deus o dia sétimo e o santificou; porque nele descansou de toda a obra que, como Criador, fizera” e Êxodo 20:8-11:

Lembra-te do dia de sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do Senhor, teu Deus; não farás nenhum trabalho, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o

forasteiro das tuas portas para dentro; porque, em seis dias, fez o Senhor os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e, ao sétimo dia, descansou; por isso, o Senhor abençoou o dia de sábado e o santificou.

Mesmo sendo uma igreja presente em centenas de países e com 160 anos de existência, infelizmente essa crença fundamental dos adventistas e de outros grupos religiosos como os judeus muitas vezes é desrespeitada nos âmbitos público e privado através de instituições de ensino, bancas de concurso e empregadores.

Desde os primórdios da fundação da Igreja Adventista nos Estados Unidos, a luta pela liberdade religiosa se faz presente. Em 1886, foi publicada a primeira revista sobre o tema intitulada *The American Sentinel*, substituída em 1906 pela revista *Liberty*, que permanece sendo publicada até o presente momento. Em 1888, os adventistas precisaram defender fortemente sua guarda do sábado após o Congresso Americano elaborar uma lei que obrigava a realização de cultos apenas aos domingos, o que resultou na criação da *International Religious Liberty Association* (IRLA) em 1893, que é a mais antiga entidade de proteção da liberdade religiosa no mundo (CARNASSALE, 2022).

Ellen G. White (2004, p. 201), escritora e uma das fundadoras da Igreja Adventista, afirmou sobre o tema:

Proteger a liberdade de consciência é dever do Estado, e isto é o limite de sua autoridade em matéria de religião. Todo governo secular que tente legislar sobre observâncias religiosas, ou impô-las pela autoridade civil, está a sacrificar o próprio princípio pelo qual os cristãos evangélicos tão nobremente lutaram.

Mesmo escrevendo há mais de um século e em outro país, ela também já alertava em sua época a respeito dos desafios da liberdade religiosa aos fiéis adventistas em todo o mundo:

Os membros da igreja serão individualmente provados. Serão colocados em circunstâncias em que se verão forçados a dar testemunho da verdade. Muitos serão chamados a falar diante de concílios e em tribunais de justiça, talvez separadamente e sozinhos. A experiência que os haveria ajudado nessa emergência, negligenciaram obter, e sua alma se acha oprimida de remorsos pelas oportunidades desperdiçadas e os privilégios que negligenciaram (WHITE, 1985, p. 164).

Em um dos artigos da *Revista Liberdade*, Seixas (2018) aborda histórias de membros da Igreja Adventista que tiveram a sua liberdade religiosa violada e precisaram buscar a via judicial para terem o seu direito respeitado. Ele apresenta um levantamento nacional que constatou que 45% das vítimas de intolerância e violência religiosa no Brasil que recorrem ao Poder Judiciário são adventistas do sétimo dia, que 42% dos casos são de violência institucional praticada por organizações públicas e privadas, que 31% das violações ocorrem no ambiente de trabalho e 25% em escolas e universidades.

O dia 26 de novembro de 2020 foi histórico para a liberdade religiosa no Brasil e, especialmente, para os Adventistas do Sétimo Dia. Dois membros da denominação, M. S. M. F e G. S. S, tiveram os seus processos judiciais julgados procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, após anos de espera e de uma longa batalha judicial.

Observa-se a decisão e tese jurídica fixada pelos ministros no Recurso Extraordinário com agravo nº 1099099, ajuizado por M. S. M. F:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (BRASIL, 2020).

No Recurso Extraordinário nº 611874, judicializado por G. S. S, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão de forma semelhante:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada (BRASIL, 2020).

O julgamento foi com repercussão geral, que significa que o que foi decidido pela mais alta corte judicial brasileira nestes processos deve ser aplicada a todos os demais da mesma natureza, garantindo assim uma jurisprudência favorável e um precedente fundamental na proteção da liberdade religiosa de milhares de adventistas e fiéis que possuem um dia sagrado de guarda.

Essa conquista histórica foi divulgada amplamente pela Igreja Adventista e, em reportagem ao portal de notícias da denominação, foi ouvido o advogado Dr. Luigi Braga, diretor do escritório jurídico da Igreja Adventista do Sétimo Dia na América do Sul, que:

ressaltou o significado da guarda do sábado para os 1 milhão e meio de membros da denominação no Brasil e considerou o julgamento histórico. No entendimento de Braga, a guarda do sábado é um fato social relacionado a uma crença com milhares de anos de história, e não apenas uma questão baseada só numa decisão que foi tomada. Durante a sustentação oral que fez diante dos ministros do STF, ele leu, inclusive, a determinação divina de obediência ao sábado no trecho do livro bíblico no capítulo 20 de Êxodo, versículos 8 até 11. “A Constituição Federal é clara e cristalina quando diz que ninguém deve ser privado de direito por motivo de crença religiosa”, lembrou (LEMOS, 2020).

A liberdade religiosa é um direito constitucional, e faz parte da essência da religião poder professá-la de forma livre e sem embaraços, especialmente para a realização de concursos, provas e para livre exercício de qualquer profissão.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia tem sido referência na luta pela proteção e respeito do direito constitucional à liberdade religiosa. Nos últimos anos, foram várias lutas e conquistas em diversas áreas para que a defesa da liberdade religiosa pudesse ser uma realidade no Brasil para os sabatistas.

Um dos grandes desafios era o da alteração do dia de realização da prova do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que sempre ocorria aos sábados e, por esse motivo, milhares de jovens adventistas ficavam horas confinados em uma sala aguardando o pôr do sol para enfim fazer a prova, o que fere o critério de isonomia entre os candidatos e a própria liberdade religiosa.

Depois de muitos debates, pleitos, testemunhos e divulgação na mídia sobre o fato, o Ministério da Educação elaborou consulta pública para que a população pudesse votar em qual ou quais dias da semana deveria ser aplicado o exame.

Mais de seiscentas mil pessoas, entre professores, pais e alunos, votaram, e o resultado foi que 63,70% escolheram a realização da prova em dois dias, e 42,30% votaram para que o exame fosse aplicado em dois domingos consecutivos. O ministro da educação à época, Mendonça Filho, ressaltou a importância da alteração por alguns motivos e, entre eles, que atenderia “a uma demanda histórica de sabatistas, que viviam uma situação desumana, com enorme desgaste físico e emocional” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2017).

Outra grande conquista da liberdade religiosa e que teve participação direta dos adventistas foi a criação da Lei nº 13.796/2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ao acrescentar o art. 7º-A, que resguarda os alunos de instituições públicas ou privadas de ausentar-se de provas ou aulas que ocorram no dia de sua guarda religiosa, sendo disponibilizada prestação alternativa para estes que invocam sua escusa de consciência.

Mesmo havendo o direito à liberdade religiosa e a prestação alternativa fixados no art. 5º da Constituição Federal, muitas instituições de ensino não respeitavam essa disposição para os alunos que possuíssem um dia de guarda religioso. Estes eram reprovados nas disciplinas que ocorriam nesse dia e precisavam aguardar que aquela disciplina fosse disponibilizada posteriormente em outro dia da semana. O resultado era atraso na graduação desses estudantes simplesmente pelas crenças que possuíam e não eram respeitadas, o que não ocorre mais graças à promulgação da Lei nº 13.796/2019, que deu efetividade ao direito constitucional da liberdade religiosa nas instituições de ensino.

Durante a pandemia mundial causada pela covid-19, a liberdade religiosa voltou ao foco da discussão no Brasil com os decretos municipais e estaduais proibindo o funcionamento das igrejas e a aglomeração de pessoas para fins religiosos. O grande debate era a legalidade desses decretos em oposição ao direito constitucional que prevê expressamente, no art. 5º, VI, o livre exercício dos cultos religiosos, questionando se os cultos se enquadrariam ou não como atividade essencial.

O tema também foi alvo de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 811, ajuizada pelo Partido Social Democrático (PSD). O relator da ação, ministro Gilmar Mendes, destacou que:

a imposição de tais proibições, além de não violar o direito à liberdade religiosa, foi corroborada em nova Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus juntada aos autos nesta semana. Os dados, relacionados ao avanço da pandemia, revelam o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Sua tese foi seguida por outros oito ministros da corte, que também justificaram que “ao considerar que a medida é emergencial, temporária e excepcional, essa vertente observou que tal limitação resguarda os direitos de proteção à vida e à saúde, também protegidos constitucionalmente” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Apenas dois ministros, Nunes Marques e Dias Toffoli, divergiram do relator ressaltando a importância de proteger o direito constitucional da liberdade religiosa e de culto e que era possível com prudência realizar as reuniões eclesiais observando as medidas sanitárias impostas.

Esse julgamento serve como um alerta para a defesa da liberdade religiosa quando há um conflito entre direitos constitucionais fundamentais, pois na referida ação foi decidido por uma

sobreposição do direito à vida e à saúde coletiva em detrimento da liberdade religiosa e de culto, algo que poderá ocorrer novamente no futuro ou que poderá envolver o conflito de outros direitos fundamentais em face da liberdade religiosa.

Por esse motivo, é de suma importância e deve ser prioridade para as denominações religiosas e, em especial, para a Igreja Adventista do Sétimo Dia estar constantemente debatendo o assunto, demonstrando para a sociedade e para o poder público a relevância da proteção desse direito constitucional, elaborando ações que possam garantir a execução desse direito.

A busca pela proteção e promoção da liberdade religiosa não é apenas um discurso institucional, mas um elemento que deve estar presente em todos os níveis administrativos e, especialmente, em cada Igreja Adventista, em que deve haver um líder desse departamento. Sua missão e propósito é divulgar, defender e apoiar todas as pessoas a terem ou não uma religião e poder manifestar suas convicções religiosas (CARNASSALE, 2017, p. 8-9).

A sede mundial da Igreja Adventista do Sétimo Dia (2012, p. 154-160) votou um documento específico sobre política, expressando sua posição a favor da separação entre Estado e igreja, não apoiando candidatos ou partidos políticos e respeitando as pessoas eleitas para todos os cargos públicos.

Conforme Benedicto (2022, p. 78), “a igreja procura manter em equilíbrio valores e princípios que refletem a visão bíblica. Ela reconhece o papel do Estado, defende a separação entre política e religião, promove a liberdade de consciência e mantém uma postura apartidária”.

Levando isso em consideração, os líderes de liberdade religiosa devem visitar as autoridades públicas locais com o propósito de apresentar as crenças da igreja e a importância do respeito a cada uma delas. Nos eventos promovidos pela Igreja Adventista, especialmente sobre liberdade religiosa, as autoridades públicas devem ser convidadas, assim como autoridades religiosas de outras denominações, não se tratando de ecumenismo e sim de respeito e cooperação na busca da proteção da liberdade religiosa não apenas a uma denominação, mas de todas as religiões (CARNASSALE, 2017, p. 14-15).

Nos últimos anos o departamento de liberdade religiosa e assuntos públicos da Igreja Adventista do Sétimo Dia tem realizado diversas ações, palestras, fóruns e encontros para transmitir essa mensagem para seus membros, interessados e autoridades públicas, com o propósito de que todos possam conhecer e respeitar o direito de crença e o seu exercício.

Por fim, a defesa da liberdade religiosa não deve ser apenas denominacional, mas também pessoal. Cada religioso, especialmente os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que objetivam ter a sua liberdade religiosa protegida e respeitada devem fazer a sua parte através de boas ações, de conscientização para a sua família, amigos e colegas de trabalho e tomar as devidas medidas em defesa da liberdade religiosa quando ela está sendo ameaçada. Independentemente se é da sua denominação religiosa ou não, pois a liberdade de determinada religião que é violada hoje pode ser a violação da sua denominação amanhã.

3. Considerações Finais

O respeito ao direito constitucional e humano da liberdade religiosa é de suma importância para os adventistas do sétimo dia. Conquistas recentes nessa área demonstram a valorização que essa denominação conseguiu na sociedade, sendo respeitada em suas crenças fundamentais.

Entre essas conquistas, estão a alteração da realização do exame do Enem do sábado para o domingo, a promulgação da Lei nº 13.796/2019, que criou o art. 7^a-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para resguardar a liberdade religiosa em todas as instituições de ensino do país com a prestação alternativa de aulas e provas em dia de guarda religiosa e o julgamento procedente de dois processos judiciais de adventistas do sétimo dia pelo Supremo Tribunal Federal em relação à realização de concursos públicos e ao exercício dos deveres em cargos públicos que não seja no dia de guarda religioso ou que seja assegurada prestação alternativa.

Todas essas conquistas têm participação direta ou indireta da denominação ou dos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia e após trinta anos de a garantia do direito à liberdade religiosa ser estabelecida na Constituição Federal, enfim está sendo efetivado esse direito com um verdadeiro respeito aos guardadores do sábado.

A recente produção de livros e manuais denominacionais sobre a liberdade religiosa também é mais um fator que demonstra a importância que a Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil tem dado ao tema e que busca levar a todos os seus membros esse conhecimento, instituindo em cada nível organizacional um diretor de liberdade religiosa para promover naquela comunidade e para as autoridades públicas locais o respeito as suas crenças.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. A relação entre igreja e Estado. In: **Declarações da Igreja**. 3 ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2012. p. 154-160.

ASSOCIAÇÃO GERAL DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. **Nisto cremos**: as 28 crenças fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2017.

BENEDICTO, M. D. **Política**: o que você precisa saber. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2022.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Andrews**. Edição Almeida Revista e Atualizada. Tatuí, São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1099099/SP**. 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443869/false>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Recurso Extraordinário nº 611874/DF**. 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443931/false>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

CARNASSALE, H. **Manual Prático para Diretores de Liberdade Religiosa de Igreja Local**. Brasília, DF: Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia, 2017.

CARNASSALE, H. Uma questão de liberdade. **Notícias Adventistas**, 2022. Disponível em <https://noticias.adventistas.org/pt/coluna/paraserlivre/uma-questao-de-liberdade/#_ftnref4>. Acesso em 18 de maio de 2023.

ENEM PASSA A SER REALIZADO EM DOIS DOMINGOS SEGUIDOS. **Ministério da Educação, 2017**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/418-enem-946573306/46041-enem-passa-a-ser-realizado-em-dois-domingos-seguidos>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

LEMONS, F. STF assegura direito a guardadores do sábado. **Notícias Adventistas**, 2020. Disponível em <<https://noticias.adventistas.org/pt/noticia/institucional/stf-assegura-direito-a-guardadores-do-sabado/>>. Acesso em 18 de maio de 2023.

PONZILACQUA, M. H. P. (Org.). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP USP, 2016.

SANTOS, M. F. B. **A Configuração Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e do Princípio da Laicidade: uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / Michel Ferrari Borges dos Santos**. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

STF MANTÉM RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES RELIGIOSAS PRESENCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Supremo Tribunal Federal**, 2021. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463849&ori=1>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

SEIXAS, A. Luta por direitos: o dilema de quem não segue a maioria. **Revista Liberdade**, Tatuí, São Paulo, p. 22-24, mai. 2018. Disponível em <<https://downloads.adventistas.org/pt/d-liberdade-religiosa/revistas/revista-liberdade/>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

TOSTES, M. A. Liberdade religiosa: um estudo comparativo da jurisprudência interna e dos sistemas regionais europeu e americano de proteção dos direitos humanos. **Revista de Direito Brasileira**, 2012, p. 77-94.

WHITE, E. G. **O Grande Conflito**. Tatuí, S: Casa Publicadora Brasileira, 2007.

WHITE, E. G. **Testemunhos Seletos**. v. 2. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 1985.